



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Concede anistia às pessoas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos que foram incluídas de forma involuntária no programa de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia às pessoas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos que foram incluídas de forma involuntária no programa de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Fica concedida anistia às pessoas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos que foram incluídas de forma involuntária no programa de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei comprehende:





I - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);

II - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

III – os crimes definidos nas leis penais especiais.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conceder anistia às pessoas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos que foram incluídas de forma involuntária no programa de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, com o propósito de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O mencionado auxílio emergencial fora criado para assegurar uma renda mínima aos brasileiros em situação de maior vulnerabilidade durante a pandemia do Covid-19, já que muitas atividades econômicas foram gravemente afetadas pela crise.

Para ter direito a esse benefício, a pessoa deveria enquadrar-se nos critérios adotados pela supracitada Lei.

No entanto, não se pode olvidar que a aferição dos requisitos necessários para a concessão dessa renda e a operacionalização do efetivo pagamento a milhares de brasileiros em situação vulnerável em tempo exíguo revelou-se uma tarefa extremamente complexa, já que a gravidade da pandemia exigiu que os Poderes Públicos agissem com muita celeridade, sob pena de perecimento dos seus objetivos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Evidentemente, devido às circunstâncias de uma situação tão excepcional, algumas irregularidades ocorreram, levando várias pessoas a receberem indevidamente esse benefício, não só por falhas da Administração Pública, mas também por fraudes de terceiros que se aproveitaram desse cenário.

Ressalte-se que, diante de um contexto de pandemia que impôs o isolamento social e que, por isso, dificultou a verificação da veracidade de inúmeras informações que circulavam pelas redes sociais, além da falta de atendimento presencial nos órgãos públicos, nas instituições financeiras, dentre outros locais, muitas pessoas incorreram em condutas delituosas por equívoco.

Por esse motivo, e pretendendo evitar que sofram o constrangimento de uma persecução penal, apresentamos esta proposição com o fim de conceder anistia às pessoas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos que foram incluídas de forma involuntária no programa de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR\_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 4 8 2 7 4 0 8 0 0 \*